



**A CADEIA DE CUSTÓDIA NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE BIBLIOGRÁFICA
SOBRE A INTEGRIDADE DAS PROVAS E A POSSIBILIDADE DO DESENVOLVIMENTO
DE NULIDADES**

***THE CHAIN OF CUSTODY IN CRIMINAL PROCESSES: A BIBLIOGRAPHICAL
ANALYSIS ON THE INTEGRITY OF EVIDENCE AND THE POSSIBILITY OF
DEVELOPING NULLITIES***

***LA CADENA DE CUSTODIA EN LOS PROCESOS PENALES: UN ANÁLISIS
BIBLIOGRÁFICO SOBRE LA INTEGRIDAD DE LA PRUEBA Y LA POSIBILIDAD DE
DESARROLLO DE NULIDADES***

Jarbas Braz Galvão Neto¹, Paulo Roberto Dantas de Souza Leão¹

e768192

<https://doi.org/10.47820/recima21.v7i6.8192>

PUBLICADO: 06/2026

RESUMO

O presente trabalho busca desenvolver a temática da Cadeia de Custódia no Processo Penal, sob a ótica da integridade das provas e a possibilidade de reconhecimento de nulidades. Assim, seu objetivo geral é apontar como a Cadeia de Custódia é indispensável para assegurar a integralidade das provas e assim evitar nulidades processuais. Quanto aos objetivos específicos visa: (1) estudar a Teoria Geral das Provas no Direito Processual Penal Brasileiro; (2) apresentar o conceito de Cadeia de Custódia e descrever a importância da vigência do Pacote Anticrime para sua regulamentação; informar sobre as nulidades no Direito Processual Penal Brasileiro e analisar as consequências da quebra da Cadeia de Custódia para a integralidade das provas e para o reconhecimento das nulidades processuais. Em relação à justificativa, trata-se de um tema que discute a integralidade, confiabilidade e idoneidade das provas no Direito Processual Penal, aspectos essenciais para autenticidade do contexto probatório pericial utilizado para fundamentação da decisão penal e formação do convencimento do magistrado, sendo assim estudar esse assunto tem a finalidade de reduzir injustiças processuais.

PALAVRAS-CHAVE: Cadeia de Custódia. Idoneidade das provas. Processo Penal.

ABSTRACT

This paper seeks to develop the theme of the Chain of Custody in Criminal Proceedings, from the perspective of the integrity of evidence and the possibility of recognizing nullities. Thus, its general objective is to point out how the Chain of Custody is indispensable to ensure the integrity of evidence and thus avoid procedural nullities. As for the specific objectives, it aims to: (1) study the General Theory of Evidence in Brazilian Criminal Procedural Law; (2) present the concept of Chain of Custody and describe the importance of the validity of the Anticrime Package for its regulation; inform about nullities in Brazilian Criminal Procedural Law and analyze the consequences of breaking the Chain of Custody for the integrity of evidence and for the recognition of procedural nullities. Regarding justification, this is a topic that discusses the completeness, reliability and suitability of evidence in Criminal Procedural Law, essential aspects for the authenticity of the expert evidentiary context used to substantiate the criminal decision and form the judge's conviction, therefore studying this subject has the purpose of reducing procedural injustices.

¹ UFRN Universidade Federal do Rio Grande do Norte.



KEYWORDS: *Chain of Custody. Suitability of evidence. Criminal Procedure.*

RESUMEN

Este trabajo busca desarrollar la temática de la Cadena de Custodia en el Proceso Penal, desde la perspectiva de la integridad de la prueba y la posibilidad de reconocer nulidades. Así, su objetivo general es señalar cómo la Cadena de Custodia es esencial para asegurar la integridad de la prueba y evitar así nulidades procesales. En cuanto a los objetivos específicos, se pretende: (1) estudiar la Teoría General de la Prueba en el Derecho Procesal Penal Brasileño; (2) presentar el concepto de Cadena de Custodia y describir la importancia de la vigencia del Paquete Anticrimen para su regulación; informar sobre las nulidades en el Derecho Procesal Penal brasileño y analizar las consecuencias de la ruptura de la Cadena de Custodia para la integridad de la prueba y para el reconocimiento de nulidades procesales. Respecto a la justificación, este es un tema que aborda la completitud, confiabilidad e idoneidad de la prueba en el Derecho Procesal Penal, aspectos esenciales para la autenticidad del contexto probatorio pericial utilizado para fundamentar la decisión penal y formar la convicción del juez, por lo que el estudio de este tema tiene como finalidad disminuir las injusticias procesales.

PALABRAS CLAVE: *Cadena de custodia. Idoneidad de la evidencia. Procedimiento Penal.*

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca desenvolver uma discussão sobre a temática da Cadeia de Custódia (CC) no Processo Penal Brasileiro (PPB), sendo que é voltada para a utilização da análise bibliográfica para apontar como a integridade das provas é fundamental para obstar o reconhecimento de nulidades processuais.

Salienta-se que a CC da prova representa a preservação da autenticidade e integridade das provas, especificamente aquelas decorrentes da captação de vestígios coletados na vítima ou no local em que foi consumado/tentado o delito. Assim, percebe-se que, se refere ao exame de corpo de delito e demais provas periciais.

Interessante destacar que a regulamentação expressa da preservação da CC somente aconteceu após a vigência da Lei nº 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime). Assim, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a aplicabilidade desse instituto jurídico sempre foi essencial para garantir que os vestígios materiais coletados no local do crime pela polícia correspondessem à realidade da infração para confiabilidade do procedimento e integralidade das fontes probatórias.

Sendo assim, a existência e aplicabilidade da CC decorrem da própria lógica do artigo 158 do Código de Processo Penal (CPP), sendo que a expressa regulamentação pelo Pacote Anticrime teve o condão de promover a modernização do PPB, além de descrever todas as etapas do procedimento – de seu início com o reconhecimento do vestígio como de competência



pericial até o seu descarte, após seu armazenamento e análise -, uma vez que a codificação de regras é essencial para incontestabilidade da atuação estatal no exercício do Poder Punitivo.

Dessa forma, faz mister analisar com base nos estudos, livros, jurisprudências e na legislação a importância da CC para a integridade das provas e para a superação de possíveis nulidades. Com isso, questiona-se: De acordo com as principais referências bibliográficas disponíveis no mundo acadêmico, qual a relevância da observância à CC para a integridade das provas e para a superação de possíveis nulidades? Esse é o problema que se pretende explorar.

Importante ressaltar que o objetivo geral da pesquisa é apontar como a CC é indispensável para assegurar a integridade das provas e assim evitar nulidades processuais. Quanto aos objetivos específicos pretende: (1) estudar a Teoria Geral das Provas no Direito Processual Penal Brasileiro; (2) apresentar o conceito de CC e descrever a importância da vigência do Pacote Anticrime para sua regulamentação; informar sobre as nulidades no Direito Processual Penal Brasileiro e analisar as consequências da quebra da CC para a integridade das provas e para o reconhecimento das nulidades processuais.

Por fim, a justificativa para eleição do assunto relaciona-se com sua relevância, atualidade e impacto social, posto que a integridade, confiabilidade e idoneidade das provas no Direito Processual Penal (DPP) é essencial para autenticidade do contexto probatório pericial utilizado para fundamentação da decisão penal e formação do convencimento do magistrado. Afinal, previne que injustiças sejam cometidas, possibilita ao acusado o exercício do devido processo legal, permite a rastreabilidade/história da prova e obsta eventuais contaminações e adulterações que possam levar a nulidades processuais.

1. REFERENCIAL TEÓRICO

O presente estudo se apoia na perspectiva teórico-dogmática do DPP, tomando como eixo principal de análise a relação entre a legalidade probatória, as garantias processuais ou a valoração da prova penal. Sendo assim, o referencial teórico integra contribuições de autores que abordam a Teoria Geral das Provas, o regime das nulidades, assim como a CC, articulando tanto posições de caráter garantista quanto interpretações de viés mais pragmático, com o propósito de oferecer uma reflexão sobre a temática.

Nesse cenário, o trabalho dialoga com as contribuições de Capez (2024) e Pacelli (2021), sobretudo no que concerne à estrutura da prova penal, à instrumentalidade das formas ou à necessidade de comprovação do prejuízo para o reconhecimento das nulidades. Também



incorpora os posicionamentos de Nucci (2023), que ressalta a importância da valoração contextual das provas e da análise casuística das irregularidades procedimentais.

Em complemento, são consideradas as reflexões de Lopes Júnior (2023), especialmente no que se refere à relevância da CC como garantia do devido processo legal, além da confiabilidade da prova pericial. A partir desse conjunto teórico, o estudo busca examinar os efeitos da quebra da CC sobre a integridade das provas, bem como suas repercussões jurídicas no PPB contemporâneo.

1.1. Teoria geral das provas no direito processual penal

Inicialmente, cumpre salientar que a Teoria Geral das Provas representa todos os princípios, regras, procedimentos e fundamentos que orientam o contexto probatório, especialmente, a produção, avaliação, validação e valoração dos meios de prova produzidos em juízo (salvo as provas irrepetíveis – por sua natureza ou pelas circunstâncias - conforme artigo 155 do CPP).

Destaca-se que o conceito de prova indica que são todos aqueles atos praticados pelos sujeitos processuais, pelo magistrado (somente em conformidade com as disposições dos artigos 156, 209 e 234) e por terceiros (como é o caso dos peritos e das testemunhas) com a finalidade de construir o convencimento do juízo e sua convicção quanto a materialidade e autoria do ilícito penal.

Nesse sentido, Capez (2024, p. 219) destaca que “trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação”

Ademais, interessante apontar que o objeto da prova é, regra geral, as circunstâncias, o fato e/ou as alegações que permeiam o fato delituoso e sobre as quais recai as incertezas da sociedade, sendo que caberá que seja demonstrado ao Ministério Público (em caso de Ação Penal Pública Incondicionada) ou o querelante (no caso de Ação Penal Privada) a demonstração da existência do crime, a autoria e os elementos subjetivos. Nas palavras de Capez (2024, p. 219):

São, portanto, fatos capazes de influir na decisão do processo, na responsabilidade penal e na fixação da pena ou medida de segurança, necessitando, por essa razão, de adequada comprovação em juízo. Somente os fatos que revelem dúvida na sua configuração e que tenham alguma relevância para o julgamento da causa merecem ser alcançados pela atividade probatória, como corolário do princípio da economia processual.



Dessa forma, resta claro que os fatos que não dependem de prova no Direito Processual Brasileiro são aqueles denominados intuitivos, posto que evidentes para toda a coletividade e, portanto, não precisam de comprovação; os notórios, são aqueles de conhecimento social em decorrência da cultura local; as presunções legais, visto que decorrem da própria determinação da legislação e da ordem natural das coisas, de forma que sua presunção poderá ser absoluta ou relativa e, por fim, os fatos inúteis, uma vez que independentemente de sua veracidade ou não, em nenhuma circunstância impactam diretamente a causa.

Por outro lado, todos os demais fatos devem ser devidamente comprovados e, com isso dependem da produção de provas para construção do convencimento do magistrado, de maneira que o juiz estará vinculado aos elementos apresentados pelas partes, não podendo se apropriar do papel do Ministério Público (órgãos de acusação) para produzir provas, visto que não tem essa função jurisdicional por ser o destinatário das provas.

Outrossim, para o deferimento de realização de uma prova é indispensável que ela se demonstre: (1) admissível, por ser lícita e em conformidade com os costumes judiciais ou com o ordenamento jurídico, isto é, não aqueles que implica na produção de provas genérica; (2) pertinente ou fundamentada, ou seja, que tenham relação com a Ação e são consideravelmente relevantes para o deslinde do caso; (3) concludente que tem como objetivo esclarecer uma questão controversa e a (4) possível de realização.

Destarte, interessante ressaltar que as espécies de prova devidamente reconhecida pelo DPP, sendo elas: o exame de corpo de delito e as provas periciais em geral (como, por exemplo, análise de veracidade de documentos) que são aquelas que precisam de conhecimento técnico ou científico que podem compreender a realização de exames, vistorias e/ou avaliações; interrogatório do acusado, momento em que ele poderá, inclusive, se manter calado, exercendo seu direito ao silêncio; confissão, em que expressamente reconhece os indícios de autoria e materialidade; reconhecimento de pessoas e coisas; oitiva de testemunhas, dentre outras, pois o rol é exemplificativo.

Ocorre que, nesse contexto, relevante fazer uma clara diferenciação entre fontes de prova e meios de prova, de forma que, a primeira representa todas as maneiras honestas e que se mostrem devidamente adequadas para influenciar a decisão do magistrado responsável pela condução do caso, com isso pode englobar as pessoas, documentos e objetos que precedem a existência da Ação.

Já o segundo (meios de prova) são todas as fontes de provas que são inseridas diretamente no processo, posto que “são os veículos pelos quais as fontes probatórias são



apresentadas ao juízo, necessitando, para sua validade, serem produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ou seja, no interior do processo” (Borges, 2025, p. 377).

Além disso, essencial descrever o que são as denominadas provas ilícitas que, conforme previsão do art. 157 do CPP, devem ser desentranhadas do processo por serem inadmissíveis. Trata-se daquelas provas que foram colhidas e produzidas através da violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, sendo que podem violar aspectos processuais penais ou apenas penais como, por exemplo, uma confissão que tenha sido alcançada com a tortura do acusado ou a produção de um laudo pericial por quem não seja o perito oficial ou não tenha capacidade técnica para tal. Assim, percebe-se que a legislação entende como “prova ilícita tanto aquela que viole disposições materiais como processuais. Dessa forma, são consideradas igualmente ilícitas as provas cuja produção cause violação a normas de natureza processual e material” (Capez, 2024, p. 221).

Nessa perspectiva, vale fazer uma diferenciação da ilicitude das provas produzidas por meio de violação a normas processuais e as normas materiais. As de natureza processuais não são realizadas com o cometimento de algum crime e sim porque decorrentes da inobservância do princípio do devido processual legal (e seus desdobramentos) e da violação aos procedimentos específicos. No tocante as de natureza material são aquelas que produzidas com a prática de crime e/ou contravenção penal, bem como devido à desobediência às normas específicas de outros ramos do Direito como Civil, Comercial ou Administrativo, além de princípios e regras constitucionais.

Outro ponto que merece destaque se refere ao sistema de apreciação das provas, posto que a gestão do contexto probatório e o seu exame por parte do magistrado condutor da Ação deve seguir critérios que observem as normas Constitucionais e do DPP. Assim, frisa-se que existem 3 (três) sistemas sobre apreciação judicial das provas, sendo eles: julgamento segundo a consciência do magistrado (íntima convicção); o da prova tarifada e o do livre convencimento motivado.

Desse modo, destaca-se que o sistema da íntima convicção do julgador aponta que o juiz poderá proferir a decisão em conformidade com seu entendimento, sendo que, inclusive, pode proferir sentença contrária às provas produzidas, com isso o fundamental nesses casos é a impressão final do magistrado; um dispositivo do CPP que aplica esse sistema é o artigo 486 que se refere ao Tribunal do Júri, em que não se exige fundamentação dos votos dos jurados.

O sistema da prova tarifada exige que a decisão do julgador observe estritamente as normas legais que impõe uma valoração predeterminada para as provas produzidas em juízo, portanto existe expressamente uma hierarquia e classificação delas, sendo assim não poderá o



juiz apresentar uma decisão discricionária, pois a observância dessa sistemática é obrigatória. Um exemplo de aplicação desse sistema no Código de PPB é o artigo 62 que prevê a necessidade de juntada de certidão de óbito do acusado para extinção da punibilidade pelo falecimento.

Por último, o sistema do livre convencimento motivado é o expressamente aplicado na grande maioria das disposições do Código de PPB e estabelece que o magistrado deve proferir julgamento após formar seu convencimento que será construído após a análise do contexto probatório constante nos autos, sem uma hierarquia preestabelecida para valorizar uma prova em detrimento de outra e em decorrência de critérios racionais. Além do mais, deve apresentar fundamentação que comprove a construção de sua decisão e obrigatoriamente garantir as partes o exercício da ampla defesa e do contraditório. É possível encontrar no artigo 155 do CPP o reconhecimento expresso a utilização desse sistema.

Diante do exposto, foram apontados diversos aspectos relativos a Teoria Geral das Provas no DPP Brasileiro como, por exemplo, o conceito e espécies de provas, os fatos que dependem e os que não dependem de comprovação probatória, os requisitos para deferimento da produção de uma prova e o seu sistema de valoração. Esses assuntos foram abordados para contextualização da temática em desenvolvimento, uma vez que o objetivo da CC é proporcionar a confiabilidade das provas e obstar eventuais nulidades.

1.2. O conceito de Cadeia de Custódia e a importância da Lei 13.964/2019 – Pacote Anticrime para sua regulamentação

Cumprido frisar que a veracidade e credibilidade das provas coletadas no local do crime são fundamentais para que elas tenham valor jurídico e possam ser utilizadas no processo criminal, afinal se destinam a comprovação da materialidade e autoria do delito investigado, sendo que serão utilizadas pelo magistrado para condenação ou absolvição do acusado, portanto devem atestar a autenticidade dos fatos para que possam ser devidamente interpretadas e valoradas.

Nesse diapasão, a CC em conformidade com a perícia criminal, “nos remete ao conjunto de procedimentos, concatenados, como elos de uma corrente, que se destina a preservar a integridade da prova, sua legalidade e confiabilidade. Uma corrente que liga duas pontas, que vai da identificação dos vestígios até o seu descarte” (Lopes Júnior, 2022, p. 538).

Urge salientar que os procedimentos da CC precisam ser executados por todas aquelas pessoas que estiveram em contato direta ou indiretamente com as provas coletadas no local do crime e fazem parte dos profissionais que darão andamento ao caso. Isto é, desde o momento



em que as autoridades tomam conhecimento do suposto delito até “o esgotamento definitivo do interesse do Estado na preservação do vestígio” (Tocchetto, 2016, p. 04).

Ademais, a definição de Cadeia de Custódia antes da vigência do Pacote Anticrime encontrava-se na Portaria 82/2014, expedida pelo então Secretário Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça e previa:

DIRETRIZES SOBRE CADEIA DE CUSTÓDIA

1. Da cadeia de custódia

1.1. Denomina-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

1.2. O início da cadeia de custódia se dá com a preservação do local de crime e/ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio.

1.3. O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

1.4. A busca por vestígios em local de crime se dará em toda área imediata, mediata e relacionada.

Desse modo, percebe-se que apesar da CC ter sido expressamente regulamentada somente após a aprovação e vigência da Lei nº 13.964/2019 (conhecida como Pacote Anticrime), pois suas disposições eram fixadas por ato administrativo normativo institucional (Portaria do Ministério da Justiça), o STJ reconheceu que sua aplicabilidade era obrigatória conforme Agravo Regimental no Agravo em Recurso de *Habeas Corpus* nº 143.169 – RJ.

Contudo, diante da necessidade de se promover a modernização e adequação das normas processuais e materiais do Direito Penal foram incluídos os artigos 158-A a 158-F no Código de Processo Penal, para inserção do instituto da CC expressamente na legislação brasileira.

Nesse sentido, cada artigo é responsável por regulamentar um aspecto específico da CC, sendo que o 158-A determina o conceito do instituto, bem como seu início, o responsável por sua preservação e a definição de vestígios; o 158-B apresenta as etapas do procedimento; o 158-C descreve quem deverá fazer a coleta dos vestígios; o 158-D prevê o recipiente para acondicionamento dos vestígios; o 158-E aponta que os Institutos de Criminalista do país devem criar centrais de custódia para guarda e controle dos vestígios coletados; o 158-F encerra falando onde o material deverá permanecer.

Com isso, interessante ressaltar alguns pontos da previsão legal sobre o assunto. Salienta-se que o objetivo da CC é documentar, preservar e guardar os vestígios (objetos ou



materiais inalterados, visíveis ou velados que foram apurados ou coletados pelos peritos (também conhecida como polícia científica) na cena do crime e, de alguma forma, apresentam relação direta com ele), sendo que cabe aos agentes da polícia civil rastrear a propriedade e o responsável por sua manipulação através de uma lógica cronológica devidamente documentada.

Nessa lógica, Roberto Avena (2023, p. 991) corrobora essa afirmação ao descrever que “estabelecimento da cadeia de custódia tem por objetivo, enfim, a preservação de todas as etapas da cadeia probatória de modo a possibilitar, em cada uma delas, o rastreamento das que lhe antecederam e a verificação da legalidade e da licitude dos procedimentos adotados”

Evidencia-se que, a CC é, em resumo, a obrigatoriedade de se preservar o local em que foi praticada a infração penal, sendo que cabe aos primeiros policiais a chegarem ao local, bem como aos peritos responsáveis pela coleta dos vestígios. Além disso, todos os agentes públicos que se depararem com elementos que tenham potencial de auxiliar na investigação, identificação ou elucidação do caso, devem preservar esse objeto ou material.

Outrossim, a preservação do local do crime também encontra fundamento no art. 6º, inciso I do CPP, posto que o mencionado dispositivo propõe que ao tomar conhecimento da prática de um delito as Autoridades Policiais devem dirigir-se ao local e realizar seu isolamento. Entretanto, na prática os primeiros a chegar no lugar são os policiais militares, sendo que geralmente são eles que tomam as primeiras providências de isolamento e, portanto, devem manter o estado e conservação das coisas inalterado para chegadas dos peritos que vão coletar os vestígios.

Destarte, de acordo com o artigo 158-B, a CC apresenta dez etapas, sendo elas: reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte que fundamentam todo o seu processo.

Logo, a finalidade do referido dispositivo é demonstrar como deve ocorrer o rastreamento dos vestígios, nas palavras de Nucci (2020, p. 648) “rastrear significa seguir a pista de algo e é exatamente isso que se reconhece neste dispositivo, passando por todas as fases (reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte)”.

Diante de todo o conhecimento apresentado, infere-se que a CC é o meio por meio do qual as provas são levantadas, sendo que ela reúne uma série de procedimentos, etapas e dispositivos que fundamentam todo seu processo para a condução da investigação criminal da melhor forma possível.

1.3. Nulidades no processo penal



É válido ressaltar que o PPB se pauta nos princípios fundamentais do Direito Constitucional, sendo que seus ritos e procedimentos seguem as determinações expressamente descritas no diploma legal, com isso para a declaração de nulidade de um ato processual é fundamental que se analise profundamente os prejuízos e consequências para os interesses das partes envolvidas e para o andamento regular da jurisdição penal.

Dessa forma, constata-se que a declaração de nulidade de um ato processual representa uma consequência jurídica da prática de alguma irregularidade, podendo ser pela inobservância de alguma determinação legal ou pelo seu desvio de finalidade. Porém, “toda nulidade exige manifestação expressa do órgão julgante, independentemente do grau de sua irregularidade. Isso porque, uma vez praticado o ato, a tendência do processo é seguir a sua marcha, conforme previsto na ritualística procedimental” (Pacelli, 2021, p. 1133).

Portanto, as nulidades dependem de expresse reconhecimento do juízo ou do Tribunal e podem ser conceituadas como os vícios processuais decorrentes da violação das imposições legais ou por desvio de sua finalidade principal, de maneira que podem afetar o processo como um todo ou em parte. Ademais, para a maioria dos doutrinadores, como é o caso de Fernando Capez (2024), é uma sanção do processo penal que atinge a instância como um todo ou um ato processual que não respeita devidamente as condições para sua validade previstas no direito objetivo.

Interessante apontar que as nulidades, segundo o CPP, são aquelas previstas no artigo 564 e podem ser decorrentes de incompetência do juízo, suspeição ou suborno do magistrado, sendo que alguns doutrinadores como, por exemplo Pacelli (2021), consideram que os impedimentos e incompatibilidades também se encontram inseridos nesse inciso por violarem a imparcialidade do juiz; por ilegitimidade da parte (titular da Ação Penal); por falta das fórmulas ou termos referentes a denúncia, queixa ou representação, exame de corpo de delito, nomeação de defensor para o réu, presença de 15 jurados do Tribunal do Júri, dentre outros; caso a formalidade do ato seja ignorada; caso a sentença ou decisão não seja devidamente fundamentada e por deficiência dos quesitos ou de suas respostas ou ainda em caso de contradição entre eles.

Vale realçar que, as nulidades absolutas são aquelas que devem ser reconhecida pelo juízo de ofício ao a requerimento das partes porque implicam em violações ao interesse público e ao andamento do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório como, por exemplo, em caso de cerceamento de defesa. Já as nulidades relativas são aquelas que somente serão reconhecidas com indicação pela parte interessada, com a demonstração de efetiva



inobservância a formalidades legais e que foram causados prejuízos como é o caso da ausência de expedição de intimação para depoimento de testemunha-chave.

Outrossim, vale destacar que, conforme previsão do artigo 563 do CPP, um ato somente será declarado nulo quando restar demonstrado prejuízo para parte ré ou para a parte autora, com isso sem prejuízo, sem nulidade. Isso decorre do denominado princípio do prejuízo/economia processual, pois “não se proclama existência de uma nulidade, buscando-se refazer o ato – com perda de tempo e gastos materiais para ambas as partes – caso não advenha qualquer prejuízo concreto” (Borges, 2025, p. 706)

Além disso, o artigo 565 do CPP é claro em informar a impossibilidade de da parte arguir uma nulidade que foi dada causa por ela ou que tenha concorrido para sua existência (Princípio do Não há nulidade provocada pela parte); o mesmo dispositivo veda, ainda, a arguição de nulidade de formalidade que interessa a parte contrária (Princípio do Não há nulidade por omissão de formalidade que só interesse à parte contrária). Em resumo, trata-se do princípio do interesse, posto que “apenas quem tiver um interesse legítimo pode alegar a nulidade de um ato processual. A nulidade não pode ser invocada por quem a causou, foi beneficiado por ela, ou quando apenas a outra parte tem interesse na formalidade violada” (Borges, 2025, p. 711).

Destarte, para que a nulidade de um ato seja declara é essencial que esse ato seja considerado relevante, pois em razão da previsão do artigo 566 do Código de Processo Penal, o ato processual questionado como nulo precisa guardar relação com a verdade real que se procura encontrar e que possa influenciar diretamente o resultado da causa (Princípio da Não se declara nulidade de ato irrelevante).

Enfatiza-se que, também, a previsão do artigo 573, § 1º do Código de Processo Penal, que preleciona reconhecida expressamente a nulidade de um ato pelo magistrado ou pelo Tribunal, os atos que dependerem dele diretamente ou sejam consequentes dele, devem ser renovados ou retificados (Princípio da Causalidade). Portanto, “significa que a nulidade de um ato pode ocasionar a nulidade de outros que dele decorram, tendo em vista a natural conexão dos atos realizados no processo, objetivando a sentença. É o que se denomina, também, de nulidade originária e nulidade derivada” (Borges, 2025, p. 710).

Cumpre frisar que, caso as nulidades apontadas sejam consideradas relativas, é possível sua convalidação, ou seja, caso não sejam arguidas no momento oportuno e pela parte interessada, será reconhecida a preclusão do direito a se alegar a suposta nulidade, sendo que o ato deixará de ser eivado de vícios para ser plenamente válido. Nesse contexto, é a previsão do artigo 572, I do CPP que se refere às causas de nulidade do artigo 564, III, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘h’ e IV como relativas e que permitem convalidação.



Evidencia-se que, nos termos da previsão do artigo 566 do Código de Processo Penal e no mencionado no começo desse capítulo, um ato processual somente será declarado nulo se restar demonstrado que causa prejuízos as partes e a apuração da verdade dos fatos ou impacta na percepção e decisão do juízo. Essa previsão legal representa o princípio da instrumentalidade das formas e, por isso também pode ser aplicada, por analogia, a previsão do artigo 282, § 2º do Código de Processo Civil, portanto o objetivo do ato deve ser alcançado ainda que sua forma tenha sido aplicada grosseiramente e com imperfeições, pois as formalidades foram criadas para atingir o fim e não um objetivo em si mesmas.

Por último, o princípio da não preclusão informa que, no caso de nulidades absolutas não existe preclusão, com isso é possível alegar a existência de vícios processuais a qualquer momento, pois poderão ser reconhecidos tanto pelo magistrado *a quo* quanto pelo Tribunal (juízo colegiado), desde que a causa ainda não tenha transitado em julgado.

Além dos mais, de acordo com o axioma do pronunciamento *ex officio*, fundamentado na Súmula 160 do STF, o juízo não poderá reconhecer as nulidades que causem prejuízo ao réu (*in dubio pro reo*), sem que a acusação tenha apontado, exceto nos casos que se permite recurso de ofício. Logo, se a nulidade for favorável ao réu, poderá ser reconhecida de ofício pelo Tribunal, salvo no caso de incompetência absoluta, visto que pode ser reconhecida, mesmo que traga prejuízos ao réu e não tenha sido indicada pela acusação.

Face ao supramencionado, restaram evidenciados os principais aspectos relativos ao instituto das nulidades processuais segundo o DPP, posto que analisar esse ponto é fundamental para compreensão de como a quebra da cadeia de custódia pode trazer consequências ao processo, especialmente em relação à integralidade das provas e possibilidade de reconhecimento de nulidades, conforme será demonstrado na seção a seguir.

1.4. A Quebra da Cadeia de Custódia e suas consequências para a integridade das provas e para o reconhecimento de nulidades

É válido salientar que a quebra da CC representa as situações em que se pode identificar a prática de irregularidades durante o denominado trajeto da prova, isto é, da documentação e história cronológica dos vestígios coletados na cena do crime ou nas vítimas, principalmente quando restar claro que as violações procedimentais podem comprometer significativamente a autenticidade/validade das fases da CC.

Desse modo, será reconhecida a quebra da CC, posto que a validade dos elementos coletados no local do crime será questionada, afinal os vestígios coletados não poderão ser



utilizados para construção do convencimento do magistrado e a eficácia/utilidade do laudo pericial produzido será contestada.

Salienta-se que a declaração de quebra da CC, segundo a doutrina, pode gerar duas consequências práticas: 1) a redução da valoração dos vestígios coletados no local do crime e de eventuais laudos elaborados em decorrência da CC irregular, sendo que será necessária a utilização de outros meios de prova para fundamentação da decisão e do convencimento do magistrado para confirmação dos elementos de materialidade e autoria da infração penal ou 2) a decretação da quebra da CC acarretará a imprestabilidade dos vestígios e do laudo produzido (prova ilícita), pois sua confiabilidade será prejudicada e, portanto a nulidade de todos os objetos ou materiais coletados nela.

Outrossim, interessante apontar que, atualmente, a jurisprudência do STJ acolhe a primeira vertente de pensamento, visto que considera que a quebra da CC na verdade apenas reduz a valoração das provas por ela produzidas (nesse sentido é a decisão proferida no Agravo Regimental no Agravo em Recurso de *Habeas Corpus* nº 147.855- SP).

Assim, o STJ entende que as irregularidades praticadas e devidamente reconhecidas que venham a implicar na decretação da quebra da CC não têm o condão de promover a imprestabilidade das provas (para levá-las a serem consideradas ilícitas) e, conseqüentemente sua nulidade, uma vez que caberia ao magistrado utilizar outros meios de prova e elementos levantados durante a instrução processual e dilação probatória para fundamentação de sua decisão e prolação da decisão. Nesse mesmo sentido, é o entendimento proferido no julgamento do *Habeas Corpus* n 653.515 – RJ. Contudo, caso existam apenas as provas produzidas sob o regime da CC para sustentação da acusação, deverá o réu ser absolvido com a alegação de insuficiência das provas.

Destarte, outro posicionamento do STJ, nesse contexto, foi proferido no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 1.847.296, corroborando que a quebra da CC não impede o prosseguimento da Ação e a utilização das provas, portanto não geraria nulidades das provas, posto que o magistrado tem a obrigação de fundamentar sua decisão na pluralidade de provas, indícios e comprovações existentes nos autos. Além disso, o referido acórdão ressalta que para eventual reconhecimento de nulidade é fundamental demonstrar a existência de prejuízo, sendo que qualquer alegação que não demonstre os prejuízos apontados no capítulo anterior não terão o condão de decretar a nulidade do ato, nesse caso, da CC.

Outro entendimento sobre a Quebra da CC foi proferido no *Habeas Corpus* nº 653.515, considera que a violação, por si só, dos artigos 158-A a 158-F do CPP não provocam o reconhecimento da nulidade das provas construídas nesse procedimento, pois é essencial que



o interessado demonstre detalhada e profundamente que a utilização das provas produzidas na CC pode lhe trazer prejuízos e, por isso devem ser consideradas nulas.

Assim, as provas periciais, ainda que não sejam típicas, isto é, expressamente descritas no CPP, são totalmente válidas e admissíveis, desde que o método utilizado para sua realização siga parâmetros cientificamente comprovados e não viole direitos e garantias fundamentais, bem como respeitem as normas gerais de perícia e produzidas sob o pálio da ampla defesa e do contraditório.

Ocorre que, não existe ainda um consenso dentro a jurisprudência, visto que conforme decisão proferida pelo Ministro Ribeiro Dantas no julgamento do Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* nº 77.836 apresentado perante o STJ, qualquer vício na CC pode indicar inobservância do devido processo legal, bem como da ampla defesa e do contraditório e, por essa razão, pode tornar as provas produzidas sob esse procedimento imprestáveis e, inclusive, a inadmissibilidade dessas provas, ou seja, reconhecimento de nulidade.

Urge salientar que, o STJ ao ser provocado no julgamento do *Habeas Corpus* nº 739.866, se pronunciou no sentido de que, em razão das disposições do princípio da lei penal no tempo, não é possível a alegação da quebra da CC e seu reconhecimento com base em normas que ainda não existiam no momento das supostas violações ao procedimento, posto que a lei penal processual será aplicada no momento de sua vigência.

Além do mais, quanto ao reconhecimento de eventual nulidade, constata-se que quebra da CC gera nulidade relativa, dependendo de prova do prejuízo pela parte que a alegou, por se tratar de uma prova pericial, com isso formalidades legais referentes à captação até o descarte dos vestígios podem ser questionadas pelas partes, visto que eventual vedação a possibilidade de reconhecimento de nulidade, ainda que relativa, alçaria a prova a um status de absoluta e intocável, o que não é compatível com o ordenamento jurídico brasileiro (Nucci, 2023).

Por outro lado, Lopes Júnior (2023) considera que a quebra da CC tem relação direta com a validade dos vestígios coletados e dos laudos apresentados, visto que qualquer tipo de alteração ou contaminação afeta diretamente sua credibilidade. Portanto, a preservação das fontes de prova, por meio dos procedimentos e etapas da CC, é essencial para sua viabilidade e fidedignidade, com isso qualquer violação acarretaria a inadmissibilidade da prova por tornar-se ilícita e também sua nulidade absoluta.



2. METODOLOGIA

O estudo é caracterizado como uma pesquisa de caráter qualitativo, de enfoque teórico-dogmático, desenvolvida por meio do método bibliográfico-documental. Seu objetivo é promover uma análise da CC no PPB, examinando suas repercussões na preservação da integridade das provas, bem como na identificação de possíveis nulidades processuais.

A investigação foi estruturada a partir da apreciação sistemática de obras doutrinárias clássicas ou contemporâneas do DPP, sobretudo aquelas que abordam a Teoria Geral das Provas, o regime das nulidades, assim como a própria CC. Nesse contexto, é possível destacar as contribuições de autores como Capez (2024), Pacelli (2021), Nucci (2023) e Lopes Júnior (2022), cujas reflexões possibilitam compreender as distintas correntes interpretativas relacionadas ao tema.

Além da análise doutrinária, foram examinados diplomas normativos, com especial atenção ao CPP, notadamente aos artigos 158-A a 158-F, introduzidos pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), também foram considerados dispositivos correlatos que disciplinam a valoração da prova penal. De forma complementar, foi realizado o estudo de precedentes jurisprudenciais do STJ, selecionados em razão de sua pertinência temática para a compreensão das consequências jurídicas decorrentes da quebra da CC.

A seleção das fontes foi pautada pela adequação ao objeto da pesquisa, pela autoridade acadêmica ou institucional dos autores ou dos tribunais analisados, buscou-se construir uma abordagem consistente acerca da aplicação prática da CC no processo penal contemporâneo. Sendo assim, a interpretação dos dados bibliográficos e jurisprudenciais foi conduzida de maneira analítica, com o intuito de identificar lacunas normativas ou decisórias, fornecendo subsídios sólidos para as conclusões apresentadas ao final do trabalho.

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise doutrinária e jurisprudencial evidencia que a CC, embora tenha recebido regulamentação explícita apenas com a inclusão dos artigos 158-A a 158-F no CPP pela Lei nº 13.964/2019, já era reconhecida tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência como instrumento indispensável para assegurar a confiabilidade das provas no PPB. Sendo assim, os resultados da pesquisa demonstram que sua relevância se acentua especialmente no campo da prova



pericial, pois possibilita a rastreabilidade do vestígio, assim como o controle da legalidade da atividade probatória (AVENA, 2023).

No âmbito doutrinário, se constata a existência de diferentes interpretações acerca das consequências jurídicas da quebra da CC, uma parcela dos estudiosos sustenta que a inobservância das etapas procedimentais não acarreta, de forma automática, a nulidade da prova, devendo-se analisar cada situação à luz do princípio da instrumentalidade da exigência de demonstração de prejuízo. Nessa linha, Nucci (2023) defende que eventuais falhas no percurso do vestígio repercutem, em regra, na valoração probatória, cabendo ao magistrado verificar se houve efetivo comprometimento da confiabilidade da prova, esse entendimento se fundamenta na concepção de que o processo penal não deve ser guiado por um formalismo excessivo, mas pela busca da verdade possível, sempre em respeito às garantias fundamentais.

De modo convergente, Pacelli (2021) e Capez (2024) ressaltam que o reconhecimento de nulidades processuais exige a comprovação concreta de prejuízo, conforme previsto no artigo 563 do CPP, não bastando a mera constatação de irregularidade formal. A análise desses autores indica que a CC deve ser compreendida como mecanismo de proteção da prova, mas não como instrumento de invalidação automática do material probatório, sob pena de esvaziamento do princípio da instrumentalidade das formas.

Em contrapartida, a doutrina de orientação garantista atribui à CC a natureza de verdadeira garantia processual. Para Lopes Júnior (2022), sua preservação é condição indispensável para a validade da prova pericial, já que qualquer ruptura compromete a confiabilidade do vestígio e, por consequência, a legitimidade da decisão judicial baseada nesse elemento probatório. Sob essa perspectiva, a quebra da CC não se reduz a uma mera irregularidade procedimental, mas configura violação ao devido processo legal e à ampla defesa, podendo ensejar o reconhecimento da nulidade da prova.

No campo jurisprudencial, os resultados da pesquisa revelam que o STJ tem adotado, predominantemente, entendimento mais próximo da primeira corrente doutrinária. Os precedentes analisados demonstram que a Corte Superior considera que a quebra da CC, por si só, não gera nulidade automática da prova, sendo necessária a comprovação de prejuízo concreto à parte que alega a irregularidade, em conformidade com o princípio do *pas de nullité sans grief*. Esse posicionamento reforça a ideia de que a inobservância das etapas da CC afeta, em regra, o valor probatório do elemento produzido, sem comprometer de imediato sua admissibilidade.

Todavia, a análise dos julgados também evidencia que tal entendimento não é absoluto, em situações nas quais a prova pericial constitui o principal ou único fundamento da acusação,



e em que as falhas na CC comprometem a autenticidade ou a rastreabilidade do vestígio. O próprio STJ admite a possibilidade de reconhecer a imprestabilidade da prova, conduzindo à absolvição por insuficiência probatória, esse resultado reforça a compreensão de que a CC desempenha papel decisivo na preservação da legitimidade do conjunto probatório.

Assim, os resultados demonstram que a CC se consolida como elemento estruturante do sistema probatório penal, atuando simultaneamente como mecanismo de controle da atuação estatal, bem como garantia da confiabilidade da prova. A ausência de critérios legais explícitos acerca das consequências de sua quebra transfere à jurisprudência a responsabilidade de construir soluções interpretativas capazes de conciliar a eficiência da persecução penal com a proteção dos direitos fundamentais do acusado.

4. CONSIDERAÇÕES

A análise realizada ao longo do trabalho possibilitou concluir que a CC exerce função essencial na preservação da legitimidade das provas no PPB, sobretudo no que se refere às de caráter pericial. Sua observância não deve ser compreendida como simples formalidade procedimental, mas sim como requisito indispensável para garantir a autenticidade do conjunto probatório, assim como a legitimidade da atuação estatal no exercício do poder punitivo.

Com base na Teoria Geral das Provas, foi possível verificar que a valoração probatória depende diretamente da regularidade dos meios de conservação da prova, sendo a CC um dos mecanismos que asseguram o controle da licitude da atividade probatória. Nesse contexto, a regulamentação expressa introduzida pela Lei nº 13.964/2019 representou avanço normativo ao estabelecer parâmetros objetivos para o reconhecimento, coleta, acondicionamento, armazenamento e descarte dos vestígios, ainda que não tenha definido de maneira explícita as consequências jurídicas decorrentes de sua inobservância.

O exame das nulidades processuais evidenciou que o ordenamento jurídico brasileiro adota, como regra, o princípio da instrumentalidade das formas, exigindo a comprovação de prejuízo para o reconhecimento de vícios processuais. Nessa perspectiva, foi observado que a jurisprudência predominante do STJ tem se orientado no sentido de que a quebra da CC, por si só, não acarreta automaticamente a nulidade das provas produzidas, mas, em regra, reduz seu valor probatório, cabendo ao magistrado avaliar o conjunto dos elementos constantes nos autos.

Entretanto, a análise realizada permite afirmar que a quebra da CC não pode ser tratada de forma genérica ou meramente formal. Quando demonstrado que as irregularidades ocorridas no percurso do vestígio comprometem de maneira efetiva a autenticidade, a confiabilidade ou a



rastreabilidade da prova, sua utilização no processo penal mostra-se incompatível com os princípios do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa.

Dessa forma, é possível concluir que a CC constitui instrumento imprescindível para a proteção das garantias processuais penais, atuando como mecanismo de controle da atividade estatal, bem como de prevenção de injustiças processuais. Assim, a inexistência de critérios legais expressos acerca das consequências de sua quebra impõe à jurisprudência o desafio de formular soluções que conciliem a eficiência da persecução penal com a salvaguarda dos direitos fundamentais do acusado. Por isso, se torna indispensável que a análise de cada caso observe, com rigor, os impactos da irregularidade probatória sobre a formação do convencimento judicial.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. Processo penal. 15. ed., Rio de Janeiro: Método, 2023.

BORGES, Danilo Marques. Curso de Processo Penal [livro eletrônico]. São Paulo: Editora Dialética, 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 31 mai. 2025.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 31. ed. rev. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LOPES JÚNIOR, Aury. Direito processual penal. 19. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 19. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de direito processual penal. 20. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 25. ed., São Paulo: Atlas, 2021.

TOCCHETTO, Domingos. Balística forense: aspectos técnicos e jurídicos. 8. ed. Campinas: Millennium Editora, 2016.